



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 50.618
(Processo nº. 2008/50539-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 071/2007, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS DESPORTISTAS DO BAIRRO MORADA NOVA e a SEEL.

Responsável: Sr. ERTON LUIZ VIGNE, Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano causado ao erário. Instauração. Não atendimento à diligência. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo nº. 2008/50539-0.

A 6ª. Controladoria, em manifestação às fls. 26/27, opina pela irregularidade das contas, com a devolução do valor de R\$8.989,00(oito mil, novecentos e oitenta e nove reais), em razão da ausência da nota fiscal respectiva. Pela instauração da tomada de contas e não atendimento a diligência, sugere a aplicação de multas ao responsável. Pela não apresentação do laudo conclusivo, sugere multa ao Secretário da SEEL.

Citados, os interessados não apresentaram defesa.

O Ministério Público, em parecer às fls. 36/37, diz que as contas estão irregulares, devendo ser devolvido o valor glosado, sem prejuízo das multas regimentais.

É o relatório

V O T O;

Julgo as contas irregulares. O responsável deverá devolver aos cofres do Estado, o valor de R\$-8.989,00(oito mil, novecentos e oitenta e nove reais), devidamente corrigido monetariamente. Aplico ao responsável as seguintes multas: a) R\$-1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), em razão da instauração da tomada de contas (art.233, VI do regimento Interno do TCE/PA); b) R\$ 1.000,00 (hum mil reais), face o débito apontado (art. 232 do RITCE/PA). Ao secretário da SEEL, Sr. Carlos Alberto da Silva Leão, aplico a multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) em razão do não atendimento a



Tribunal de Contas do Estado do Pará

diligência deste Tribunal (art. 75, § 5º. c/c art. 233, VI). As providências acima deverão ser efetuadas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação oficial desta decisão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts 41, 73 e 74, incisos IV e VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I – julgar irregulares as contas condenar o Sr. ERTON LUIZ VIGNE, Presidente, (C.P.F. nº. 381.155.570-72) ao pagamento da importância de R\$-8.989,00 (oito mil, novecentos e oitenta e nove reais), atualizada a partir de 11.10.2007, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$-1.000,00 (um mil reais), pelo dano causado ao erário, R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) pela instauração da tomada das Contas.

III – aplicar ao Sr. Carlos Alberto da Silva Leão, Secretário da SEEL CPF nº.173.459.102-10, a multa de R\$-1.000,00 (um mil reais) pelo não atendimento à diligência deste Tribunal;

As multas deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial de Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimentos no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3ª da Lei Constituição Federal.

Plenário Conselheiro "Emilio Martins", em 17 de maio de 2012.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
OLIVEIRA

MARIA DE LOURDES LIMA DE

LUIZ DA CUNHA TEIXEIRA



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Presente à sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.
Aj/0100026.